



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro
CEP: 01501-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3538-9667 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa. Eu, Danielli Calderoni Santana, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1015538-29.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Medidas de proteção**
Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em relação à sentença de fls. 8659/8662, sob alegação de que a sentença é omissa, posto que não determinou a intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo da ação.

Os requeridos manifestaram-se pela rejeição dos embargos.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los, por não verificar, com efeito, presentes as hipóteses previstas no art. 1022 CPC.

A sentença de fls. julgou extinto o feito, ao acolher preliminar arguida pelas Defesas, quanto à ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no Tema 607 do STF, em caráter de repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro
CEP: 01501-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3538-9667 - E-mail: spinf@tjsp.jus.br

Não houve portanto desistência infundada, nem abandono da ação por associação legitimada que ensejasse a aplicação do artigo 5º, §3º da Lei 7347/85, nem tampouco por associação que tenha sido declarada parte ilegítima em razão de irregularidades formais.

Outrossim, o Ministério Público em nenhum momento solicitou o seu ingresso na ação na condição de autor, com a substituição do polo ativo e o inquérito civil instaurado pelo Parquet para apuração dos mesmos fatos, onde não se deu oportuna propositura da correspondente ação civil, foi trancado definitivamente por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Não se verifica, assim, possível, a esta altura, admitir-se a substituição do polo ativo da ação.

Assim é que, não verificando hipótese de obscuridade, contradição ou omissão, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a sentença de fls. 8646/8654 em seu inteiro teor.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**